



minas tênis
náutico clube

TÍTULO

Dependentes de Sócios

CÓDIGO

RC0801

VERSÃO

2

PÁGINA

1/2

VIGÊNCIA

30/08/14

O Conselho Deliberativo do Minas Tênis Náutico Clube, no uso de suas atribuições e nos termos do Art. 9º do Estatuto, resolve:

Art. 1º. Consideram-se dependentes dos sócios titulares e são condições para a sua admissão:

- I. o cônjuge;
- II. o companheiro;
- III. o filho, a filha, assim como o enteado e a enteada, enquanto solteiros com idade até 30 (trinta) anos;
- IV. a filha, assim como a enteada, enquanto solteira com idade superior a 30 (trinta) anos;
- V. o filho, assim como o enteado, viúvo, judicialmente separado ou divorciado, com a idade até 30 (trinta) anos e a filha, assim como a enteada, viúva, judicialmente separada ou divorciada, com qualquer idade, que não tenham condições próprias de subsistência e vivam sob a dependência econômica do titular ou de seu cônjuge;
- VI. o ascendente do titular ou de seu cônjuge:
 - a) a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que seja dependente economicamente do sócio titular ou de seu cônjuge;
 - b) a partir de 70 (setenta) anos será dispensada a prova de dependência econômica. Nessa condição e se beneficiado do desconto ou remissão, nos termos de Resolução própria, poderá o ascendente transferir sua quota para um dos seus descendentes, passando a condição de "ascendente especial".

Parágrafo único. Uma vez deferida a inclusão do ascendente, fica autorizada a inclusão de somente seu respectivo cônjuge ou companheiro, mediante requerimento.

- VII. o neto órfão, que não tenha condições próprias de subsistência e que viva sob a dependência econômica do titular, respeitadas as condições de idade e estado civil exigidas ao filho;
- VIII. o tutelado, desde que o titular ou o seu cônjuge seja o tutor;
- IX. o curatelado, desde que o titular ou o seu cônjuge seja o curador;
- X. o menor sob guarda judicial, em casos especiais.

Parágrafo único. No caso de admissão de companheiro e de filho solteiro, viúvo, judicialmente separado ou divorciado, os seus filhos serão automaticamente admitidos como dependentes respeitadas as limitações de idade e estado civil.

Art. 2º. A comprovação do estado de dependência a que se referem os incisos do artigo 1º far-se-á:

- I. no caso do inciso I, pela certidão de casamento;
- II. no caso do inciso II:
 - a) Escritura Pública de União Estável ou Contrato Particular de Pacto de União estável devidamente registrado em cartório;

ELABORADOR

CONS

APROVADOR

Sergio Bruno Zech Coelho

CONTROLE

Internet

- b) se o titular ou seu companheiro houver sido casado, deverá comprovar com a respectiva certidão também, o estado de viuvez, de separado judicialmente ou de divorciado.
- III. no caso do inciso III, pelo documento de identidade e, se maior de 18 (dezoito) anos, declaração do titular que comprove a condição de solteiro;
- IV. no caso do inciso IV, pelo documento de identidade e pela declaração do titular que comprove a condição de solteiro;
- V. no caso do inciso V, certidão de óbito do cônjuge ou separação ou divórcio, bem como comprovante de rendimento, formal de partilha e as condições da separação e do divórcio;
- VI. no caso do inciso VI:
- a) a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, documento de identidade e comprovação de que é dependente economicamente do titular;
- b) a partir de 70 (setenta) anos, documento de identidade.
- VII. no caso do inciso VII, documento de identidade, certidão de óbito dos pais e declaração firmada por dois sócios titulares, que comprove a dependência econômica;
- VIII. no caso dos incisos VIII e IX, documento de identidade, escritura pública, testamento ou certidão de decisão judicial da tutela ou curatela. A curatela provisória deverá ser comprovada anualmente;
- IX. no caso do inciso X, documento de identidade e certidão judicial da guarda. A guarda provisória deverá ser comprovada anualmente.

Art. 3º. Os pedidos de dependência necessitarão de decisão da Diretoria, após parecer da Comissão de Sindicância, exceto os casos previstos nos incisos I, III, IV, VI - item b, VIII, IX e X do artigo 1º.

Art. 4º. A Diretoria do Clube e a Comissão de Sindicância poderão exigir outros documentos, quando julgar necessário, para efeito de comprovação da dependência e, em caráter especial, examinar as circunstâncias por elas entendidas excepcionais.

Art. 5º. A Diretoria poderá, a qualquer tempo, reexaminar a concessão de dependência autorizada e poderá cassá-la, motivadamente, após regular processo administrativo.

Art. 6º. Os sócios que firmarem atestados e declarações que não correspondam à verdade estão sujeitos às penas previstas no Estatuto.

Art. 7º. Em caso de exclusão do cônjuge, do companheiro, filho e enteado, viúvo, judicialmente separado ou divorciado, os filhos do cônjuge, do companheiro, os netos do titular e do companheiro e os ascendentes serão automaticamente excluídos.

Art. 8º. A Diretoria fixará os valores de cobrança das taxas de dependentes.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, ad referendum do Conselho Deliberativo.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Esta resolução foi aprovada na Reunião do Conselho Deliberativo de 30/08/2014, cancela e substitui a versão 1 de 24/11/2008.